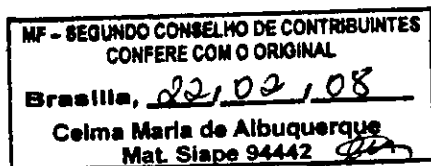
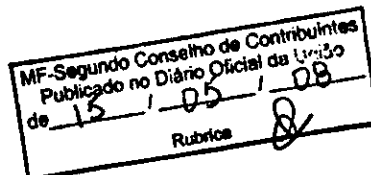




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10675.004390/2004-40  
**Recurso nº** 145.142 Voluntário  
**Matéria** COFINS  
**Acórdão nº** 202-18.627  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2007  
**Recorrente** ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S/A  
**Recorrida** DRJ no Rio de Janeiro - RJ



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2004

Ementa: DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. GLOSAS.

As pessoas jurídicas submetidas à incidência da Cofins não-cumulativa podem descontar do valor apurado da contribuição somente os créditos listados no art. 3º da Lei nº 10.833/2003, devendo ser glosadas as despesas não caracterizadas como insumos utilizados na prestação de serviços fornecidos pelo contribuinte.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA MULTA DE 75%. ART. 44, INC. I, DA LEI Nº 9.430/96.

Comprovada a falta de recolhimento ou declaração do débito, correta a lavratura de auto de infração para exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75%.

TAXA REFERENCIAL. SELIC. LEGALIDADE.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais (Súmula nº 3, do 2º CC).


Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

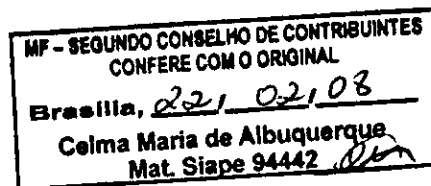
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

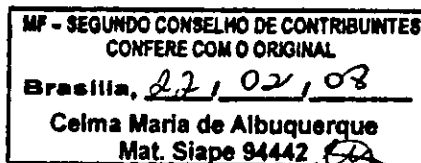
Presidente

  
ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



## Relatório

Adoto o relatório de fl. 99, *verbis*:

*"Versa este processo sobre o Auto de Infração de fls. 6/19 (que tem como parte integrante o Termo de Verificação Fiscal), lavrado pela DRF/Uberlândia, com ciência do interessado em 12/11/2004 (fl. 6), para a exigência de crédito tributário de Cofins, no valor de (...), com multa de 75% e juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a (...), (fl. 5).*

*O lançamento foi efetuado por ter a fiscalização apurado:*

*COFINS FATURAMENTO – INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. Apropriação indevida de créditos não autorizados pela legislação, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal.*

*O enquadramento legal consta do Auto de Infração.*

*O interessado apresentou, em 10/12/2004, a impugnação de fls. 59/77. Em sua defesa, alega, em síntese, que:*

- a Lei 10.833/2003 buscou implantar um novo sistema de tributação, de forma a mitigar os efeitos devastadores da cumulatividade que a Cofins possuía anteriormente;*
- todo insumo que tenha sido objeto de tributação anterior, sem exceção, deverá gerar créditos de Cofins a seu adquirente;*
- nada mais equivocado do que caracterizar o rol do art. 3º, da Lei 10.833/2003, como numerus clausus, em frontal divergência com sua condição meramente exemplificativa;*
- a multa de 75% viola o Princípio da Proporcionalidade;*
- a utilização da taxa Selic lesa o CTN e a Constituição.*

*Encerra solicitando o cancelamento do lançamento."*

Na sessão de 28 de junho de 2007, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ manteve o lançamento procedente, por meio do Acórdão nº 12-14.790, assim ementado:

**"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- Cofins**

*Ano-calendário: 2004*

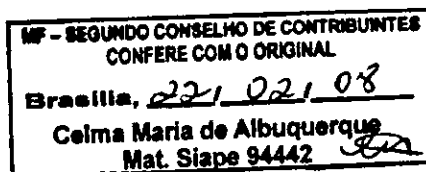
**DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS.**

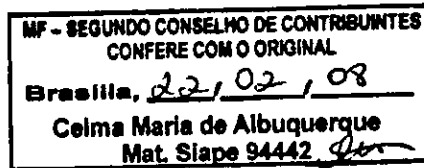
*As pessoas jurídicas submetidas à incidência da Cofins não-cumulativa podem descontar do valor da contribuição apurado somente os créditos listados no art. 3º da Lei nº 10.833/2003.*

**MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA - TAXA SELIC.**

*Não compete à Autoridade Administrativa se manifestar sobre a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída pela Constituição Federal, em caráter privativo, ao Poder Judiciário."*

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestido das demais formalidades legais.

Conforme bem frisou o acórdão recorrido, o lançamento foi efetuado por ter a fiscalização apurado diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago, em decorrência de apropriação indevida de créditos não autorizados pela legislação.

Em suma, consta que a recorrente interpretou de forma inapropriada o termo insumo, empregado na Lei nº 10.833/2003, apropriando-se de créditos ali não contemplados, tendo sido glosados os gastos com convênios médicos e odontológicos, PAT, transportes de funcionários, treinamentos, alimentação, confraternização, auditoria, consultoria jurídica, seguros e publicidade, os quais não estão previstos no art. 3º da Lei nº 10.833/2003 e, tampouco, caracterizam insumos utilizados na prestação dos serviços fornecidos pelo interessado.

Como a utilização de crédito resulta em redução da contribuição devida, há que se observar o princípio da interpretação literal, previsto no inciso II do art. 111 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Acertadamente constou do voto condutor do acórdão recorrido que a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ao dispor sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para a Cofins, entre outras providências, estabeleceu nova sistemática para o cálculo desta contribuição e permitiu descontos de créditos relativos a determinados custos sobre os quais incidiu a mencionada contribuição, assim dispondo, *verbis*:

*“Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).*

(...)

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

(...)

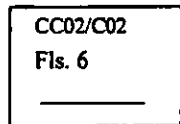
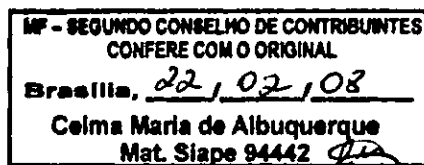
*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes;*

(...)”.

Por seu turno, o conceito de “insumos”, no que tange à Cofins, encontra-se expresso na IN SRF nº 404, de 12 de março de 2004, *verbis*:

*“Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:*

↓



*I - das aquisições efetuadas no mês:*

*(...)*

*b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:*

*b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou*

*b.2) na prestação de serviços;*

*(...)*

*§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:*

*I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:*

*a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;*

*b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;*

*II - utilizados na prestação de serviços:*

*a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e*

*b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço."*

Logo, está correta a conclusão de que a IN SRF nº 404/2004 cuidou de esclarecer o que é considerado "insumo" para fins de desconto de créditos na apuração da Cofins não-cumulativa, estabelecendo ser determinante a aplicação ou consumo destes na prestação do serviço. O termo "insumo" não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, tão somente, como aqueles bens e serviços que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na prestação do serviço. E, ainda, em se tratando de aquisição de bens, estes não poderão estar incluídos no ativo imobilizado da empresa.

Como se depreende de todos os dispositivos citados, as pessoas jurídicas, submetidas à incidência da Cofins não-cumulativa, podem descontar do valor apurado da contribuição somente os créditos listados no art. 3º da Lei nº 10.833/2003.

Deste modo, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização, uma vez que os gastos não estão elencados no art. 3º da Lei nº 10.833/2003 e, tampouco, caracterizam insumos utilizados na prestação dos serviços fornecidos pela interessada.

Em relação à multa de ofício de 75%, a mesma foi aplicada em decorrência do comando legal previsto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº

11.488, de 2007, e o princípio da proporcionalidade não pode ser aplicado, pela Administração, quando redundar em descumprimento de expressa previsão legal.

Da mesma forma não merece prosperar a irrisignação contra a aplicação da taxa Selic a título de juros de mora, pois sua cobrança foi considerada legal pela Súmula nº 3 deste Segundo Conselho de Contribuintes:

*"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais." (DOU Seção I, 26/09/2007, pág. 20, nº 186)*

Em face do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.

  
ANTONIO LISBOA CARDOSO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 22, 02, 08  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Siape 94442

